



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721109/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.315 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR FREITAS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA DA REVISÃO.

Se o fisco efetuou a revisão de ofício do lançamento, o prazo para impugnação inicia-se da ciência da revisão e não da ciência do Auto de Infração anteriormente realizada.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos anular o acórdão de primeira instância, para que seja conhecida a impugnação e outra decisão seja proferida, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 86.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02 e ss.), referente aos exercícios 2005 a 2007, anos-calendário de 2004 a 2006, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas, de despesas com instrução e de pagamentos à previdência privada/ FAPI, por falta de comprovação.

Requeru a fls. 39 a revisão de ofício do lançamento em 11/05/09.

Em 18/05/09 foi elaborado pelo Fisco o demonstrativo de fls. 44-46, propondo a revisão de ofício do auto de infração.

Em 08/06/09, foi deferida a revisão de ofício do lançamento nos termos de fls. 51, com base nos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, determinando-se a retificação do auto de infração, não constando dos autos que tenha o contribuinte sido cientificado de tal decisão.

Impugnou o lançamento nos termos de fls. 52 e ss., em 08/07/09.

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 30/08/2010, por unanimidade, não conheceu da impugnação, ao fundamento da intempestividade da mesma, afirmando (fl.65) que o contribuinte foi cientificado da autuação por via postal em 14/05/09 (fls.47-48), sendo certo que do AR consta que a data da postagem foi 08/05/09, somente tendo o contribuinte apresentado sua impugnação em 08/07/09.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 70, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 73/75, alegando, em síntese, que não poderia ter sido tido por intempestiva a impugnação, uma vez que, determinada a retificação do auto de infração, o prazo para a impugnação começaria a correr do despacho que a determinou e não da data de sua ciência do auto de infração original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a impugnação total do auto de infração.

Observa-se que o recorrente requereu a fls. 39 a revisão de ofício do lançamento, que foi deferida nos termos de fls. 51, com base nos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, determinando-se a retificação do auto de infração.

A DRJ concluiu pela intempestividade da impugnação, pois contou o prazo para impugnar a partir da ciência do auto de infração (fls. 47), todavia, constam nos autos o despacho decisório de revisão do lançamento realizado em 08/06/2009 - fato ignorado pela DRJ -, tal como apregoa o recorrente (fls. 73), e o AR de fls. 70, denotando a ciência da revisão de ofício, em 15/06/2009.

Se o fisco efetuou a revisão de ofício do lançamento, o prazo para impugnação inicia-se da ciência da revisão e não da ciência do Auto de Infração anteriormente realizada.

Assim, deve-se contar o prazo para impugnar a partir da ciência da revisão do lançamento, o que implica reconhecer que a impugnação apresentada em 08/07/2009 é tempestiva.

Desta forma, considerando as alegações recursais que inclusive pugnam pela nulidade da decisão recorrida, voto por anular o acórdão de primeira instância para que seja conhecida a impugnação e outra decisão seja proferida.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado ad hoc